

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0801003-26.2025.8.19.0082

APELANTE 1: RIO+ SANEAMENTO BL3 S/A

APELANTE 2: ANTONIO JANUARIO DA SILVA (RECURSO ADESIVO)

APELANTE 3: ANTONIO AGNALDO DA SILVA (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA EM QUE USUÁRIOS RECLAMARAM DO AUMENTO DO VALOR DAS CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS DEMANDANTES, POR RESIDIREM NOS IMÓVEIS ABASTECIDOS E SE UTILIZAREM DO SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO NA UNIDADE OBJETO DA CONTROVÉRSIA, A PARTIR DO QUAL HOVE APURAÇÃO DE MAIOR CONSUMO. VISTORIA NO LOCAL QUE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO ABASTECENDO DUAS ECONOMIAS. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). POSSIBILIDADE DE A CONCESSIONÁRIA COBRAR FRANQUIA MÍNIMA DE CADA UNIDADE E ACRÉSCIMO DE PARCELA VARIÁVEL QUANDO O CONSUMO REAL AUFERIDO EXCEDER A MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 226497960) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelações Cíveis n. 0801003-26.2025.8.19.0082 (ML)
29/07/2026

CONTAS PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, BEM COMO A PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$3.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA RÉ REQUERENDO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL, SEJA AFASTADO O CRITÉRIO DE MÉDIA DOS DOZE MESES ANTERIORES OU REALIZADO REFATURAMENTO COM BASE NA TARIFA MÍNIMA DE 30M3, CONSIDERANDO A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PARA DUAS ECONOMIAS RESIDENCIAIS.

APELO DOS DEMANDANTES REQUERENDO SEJA RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DESTE E MAJORADA A VERBA COMPENSATÓRIA.

DISPOSITIVO

APELO DA RÉ AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR OS AUTORES AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

APELO DOS AUTORES AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DE AMBOS.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de demanda na qual os Autores reclamaram que as faturas de água começaram a ser emitidas em valor muito superior ao que normalmente era cobrado. Inicialmente, deve ser destacada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Outrossim, deve ser analisada a questão da legitimidade ativa.

Os documentos juntados à inicial demonstraram que a demanda foi proposta por pai e filho que residem nos imóveis abastecidos pela Ré.

Sobre a questão, o art. 2º, do CDC, estabelece que *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Apesar de as faturas serem emitidas em nome do genitor, que está cadastrado na Concessionária, ambos são consumidores, pois utilizam o serviço como destinatários finais.

Assim, ambos são legitimados para propor a presente demanda.

Ultrapassada esta questão, passa-se ao exame do mérito.

No caso em exame, restou demonstrado que, até janeiro de 2025, não havia hidrômetro instalado e, portanto, a fatura de água era emitida por estimativa.

Segundo histórico de consumo contido nas contas, a Concessionária cobrava 15m3.

Conforme afirmado pelos Demandantes, houve instalação de hidrômetros nas residências da região, tanto que, na conta de fevereiro de 2025, passou a constar o número do medidor.

Em março de 2025, o hidrômetro apurou consumo de

3

18m3.

Em abril de 2025, foi apurado consumo de 86m3, todavia, em razão de crédito do mês anterior, a Concessionária cobrou 54m3.

Diante da reclamação do cliente, foi realizada vistoria no imóvel, momento em que a Concessionária apurou que o hidrômetro estava em “*perfeito estado sem vazamento no seu corpo*”. Foi realizado teste entre o hidrômetro e a caixa d’água, e não se verificou vazamento no percurso. Também foi testada a boia da caixa d’água não tendo sido encontrada qualquer irregularidade.

No mesmo momento, foi apurado que uma única ligação abastecia várias residências no endereço (laudo anexado no indexador 210395260).

Na ocasião foram captadas imagens das residências, confirmando a narrativa de que o medidor serve a mais de uma casa.

Além disso, o comprovante de residência dos Reclamantes demonstra que o local possui duas casas, a do primeiro Requerente é identificada só com número da rua (315) e a do segundo Suplicante recebeu o número de casa 1, do número 315.

Sobre a forma de cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água, após a aferição de consumo, nos casos de unidades compostas por diversas economias e hidrômetro único, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reapreciou o Tema 414.

Assim, passou a ser permitida a cobrança da tarifa de água calculada por meio de franquia mínima imposta a cada unidade, sendo possível ainda acréscimo de parcela variável quando o consumo real auferido exceder a mínima multiplicada pelo número de economias.

Conclui-se que, *in casu*, a Demandada emitiu as faturas em consonância com o Tema 414, do Colendo STJ, tendo considerado o número de economias na

4

aplicação das faixas tarifárias.

Por consequência, não se verifica qualquer falha na prestação o serviço por parte da Concessionária, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais na qual os Autores reclamaram que as faturas de água começaram a ser emitidas em valor muito superior ao que normalmente era cobrado.

Esclareceram que normalmente pagavam R\$73,00 mensais pelo consumo de 15m³, todavia, na conta de fevereiro de 2025, foi apurado consumo de 30m³; na conta de março de 2025, 18m³; na conta de abril de 2025, 54m³; na conta de maio de 2025, 30m³; e, na conta de junho de 2025, 30m³.

Requereram revisão das cobranças a partir de fevereiro de 2025 e condenação da Concessionária Ré ao pagamento de verba compensatória por dano moral no valor de R\$15.000,00 para cada Demandante.

Foi proferida sentença, no indexador 226497960, pelo r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pinheiral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação ao primeiro Demandante e extinto o feito sem resolução do mérito no que toca ao segundo Reclamante, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pelo 1º autor, em sua inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada deferida e CONDENAR a ré a:

- a) Realizar o refaturamento das faturas de fevereiro a junho de 2025, com base no consumo médio dos últimos 12 meses que antecederam o aumento;
- b) A restituição, em dobro, dos valores pagos em excesso, na forma do parágrafo único do art. 42, do CDC.
- c) Pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora ao mês a contar da citação e correção monetária, a partir da sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao 2º autor, ante a sua ilegitimidade passiva.

Condeno o 2º autor ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Inconformada, a Demandada apresentou apelo, no indexador 235614844, requerendo improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, realização de prova técnica pericial, seja afastado o critério de média dos doze meses anteriores a janeiro de 2025 e delimitado que eventual refaturamento das contas de fevereiro a junho de 2025 seja realizado com base na tarifa mínima de 30m³, considerando a atualização cadastral para duas economias residenciais.

Para tanto, argumentou que, em janeiro de 2025, houve padronização e instalação de hidrômetro; em abril de 2025, foi realizada visita ao imóvel e constatado que uma única ligação abastecia três residências no endereço; a fatura de marco de 2025 foi emitida como “média com crédito” em razão da inclusão de novo hidrômetro; e, por liberalidade, houve desconto, na medida em que foram medidos 86m³ e faturados 54m³.

Também irresignados, os Requerentes apresentaram recurso, no indexador 262246791, postulando seja reconhecida a legitimidade ativa do segundo Suplicante e majoração da verba compensatória.

Foram apresentadas contrarrazões pelos Autores, no indexador 262246787 e pela Reclamada no indexador 281866424

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de demanda na qual os Autores reclamaram que as faturas de água começaram a ser emitidas em valor muito superior ao que normalmente era cobrado.

Inicialmente, deve ser destacada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Outrossim, deve ser analisada a questão da legitimidade ativa.

Os documentos juntados à inicial demonstraram que a demanda foi proposta por pai e filho que residem nos imóveis abastecidos pela Ré.

Sobre a questão, o art. 2º, do CDC, estabelece que *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Apesar de as faturas serem emitidas em nome do genitor, que está cadastrado na Concessionária, ambos são consumidores, pois utilizam o serviço como destinatários finais.

Assim, ambos são legitimados para propor a presente demanda.

Ultrapassada esta questão, passa-se ao exame do mérito.

No caso em exame, restou demonstrado que, até janeiro de 2025, não havia hidrômetro instalado e, portanto, a fatura de água era emitida por estimativa.

Segundo histórico de consumo contido nas contas, a Concessionária cobrava 15m³. Confira-se a conta de outubro de 2024:

COMPLEMENTO:				Nº Hidrômetro:			
LEITURA:		DATA LEITURA:		PREV. PRÓX. LEITURA		TIPO DE ENTREGA:	
ANTERIOR	ATUAL	ANTERIOR	ATUAL				
0	0	04/09/2024	04/10/2024	04/11/2024		EMAIL	
CPF/CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL		CATEGORIA/Nº ECONOMIAS			
***.656.28*-**				RES. COM. IND. PUB.			
				1 0 0 0			

HISTÓRICO DE CONSUMO			INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO				
REF.	CONS.	DIAS	DIAS CONSUMO	MEDIDO	CONSUMO M³	CONSUMO FATURADO (M³)	TIPO DE FATURAMENTO
09/2024	15	30	30	15	0	15	ESTIMADO
08/2024	15	31					
07/2024	15	31					
06/2024	15	31					
05/2024	15	30					
04/2024	15	31					
03/2024	15	31					
02/2024	15	30					
01/2024	15	30					
12/2023	15	31					
11/2023	15	31					
10/2023	15	31					

FAIXA DE CONSUMO			
FAIXAS DE CONSUMO	CONSUMO FATURADO (M³)	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)
Res 0 a 15	15,00	67,894	0

Conforme afirmado pelos Demandantes, houve instalação de hidrômetros nas residências da região, tanto que, na conta de fevereiro de 2025, passou a constar o número do medidor. Veja-se:

Conta Nº:	Referência:	Data de Emissão:	Vencimento:	Via
5232754	02/2025	03/02/2025	19/02/2025	2ª
Nome/Razão Social:				
ANTONIO JANUARIO DA SILVA				
Endereço na Localização:				
RUA ALOÍZIO GUILHERME 315 - PALMEIRAS - PINHEIRAL - 27197000				
COMPLEMENTO:				Nº Hidrômetro:
				A24BR0478330
LEITURA:		DATA LEITURA:		TIPO DE ENTREGA:
ANTERIOR	ATUAL	ANTERIOR	ATUAL	
0	34	04/01/2025	03/02/2025	EMAIL
CPF/CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL		CATEGORIA/Nº ECONOMIAS
***.656.28*-**				RES. COM. IND. PUB.
				1 0 0 0

HISTÓRICO DE CONSUMO			INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO				
REF.	CONS.	DIAS	DIAS CONSUMO	MEDIDO	CONSUMO M³	CONSUMO FATURADO (M³)	TIPO DE FATURAMENTO
11/2025	15	31	30	34	0	30	MEDIDO
12/2024	15	30					
11/2024	15	31					
10/2024	15	30					
09/2024	15	30					
08/2024	15	31					
07/2024	15	31					
06/2024	15	31					
05/2024	15	30					
04/2024	15	31					
03/2024	15	31					
02/2024	15	30					

FAIXA DE CONSUMO			
FAIXAS DE CONSUMO	CONSUMO FATURADO (M³)	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)
Res 0 a 15	15,00	88,89	0
Res 15 a 30	15,00	195,558	0

Em março de 2025, o hidrômetro apurou consumo de 18m3.

Confira-se:

CONTA Nº:	5427998	REFERENCIAL:	03/2025	DATA DE EMISSÃO:	06/03/2025	VALIDADE:	19/03/2025
NOME/RAZÃO SOCIAL:							
ANTONIO JANUARIO DA SILVA							
ENDEREÇO DA LIGAÇÃO:							
RUA ALOÍZIO GUILHERME 315 - PALMEIRAS - PINHEIRAL - 27197000							
COMPLEMENTO:							
Nº Hidrômetro:							
A24BR0478330							
LEITURA:		DATA LEITURA:		PRÉV. PRÓX. LEITURA:		TIPO DE ENTREGA:	
ANTERIOR		ATUAL		ANTERIOR		ATUAL	
0		S/L		03/02/2025 06/03/2025		06/04/2025	
CPF/CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL		CATEGORIA/Nº ECONÔMICAS		RES. COM. IND. PUB.	
***.656.28*-**				1 0 0 0		0 0 0 0	
HISTÓRICO DE CONSUMO				INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO			
REF.	CONS.	DIAS	DIAS CONSUMO	CONSUMO Nº	CONSUMO FATURADO (M³)	TIPO DE FATURAMENTO	
02/2025	30	30	31	MEIO	18	MÉDIA COM CRÉDITO	
01/2025	15	31		CRÉDITO	0		
12/2024	15	30		PENAL	0		
11/2024	15	31		RESIDUAL	0		
10/2024	15	30			18		
09/2024	15	30					
08/2024	15	31					
07/2024	15	31					
06/2024	15	31					
05/2024	15	30					
04/2024	15	31					
03/2024	15	31					
FAIXA DE CONSUMO							
FAIXAS DE CONSUMO				CONSUMO FATURADO (M³)			
Res 0 a 15				15,00			
Res 15 a 30				3,00			
				TARIFA DE ÁGUA (R\$)			
				88,89			
				TARIFA DE ESGOTO (R\$)			
				0			

Em abril de 2025, foi apurado consumo de 86m3, mas a Concessionária cobrou 54m3, em razão de crédito do mês anterior. Veja-se:

AUTORIZAÇÃO: 33.001.1.1.4160							
CONTA Nº:	5622227	REFERENCIAL:	04/2025	DATA DE EMISSÃO:	05/04/2025	VALIDADE:	19/04/2025
VIA							
2ª							
NOME/RAZÃO SOCIAL:							
ANTONIO JANUARIO DA SILVA							
ENDEREÇO DA LIGAÇÃO:							
RUA ALOÍZIO GUILHERME 315 - PALMEIRAS - PINHEIRAL - 27197000							
COMPLEMENTO:							
Nº Hidrômetro:							
A24BR0478330							
LEITURA:		DATA LEITURA:		PRÉV. PRÓX. LEITURA:		TIPO DE ENTREGA:	
ANTERIOR		ATUAL		ANTERIOR		ATUAL	
0		138		05/04/2025		05/05/2025	
CPF/CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL		CATEGORIA/Nº ECONÔMICAS		RES. COM. IND. PUB.	
***.656.28*-**				1 0 0 0		0 0 0 0	
HISTÓRICO DE CONSUMO				INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO			
REF.	CONS.	DIAS	DIAS CONSUMO	CONSUMO Nº	CONSUMO FATURADO (M³)	TIPO DE FATURAMENTO	
03/2025	18	31	30	MEIO	86	MEDIDO	
02/2025	30	30		CRÉDITO	18		
01/2025	15	31		PENAL	0		
12/2024	15	30		RESIDUAL	0		
11/2024	15	31			54		
10/2024	15	30					
09/2024	15	30					
08/2024	15	31					
07/2024	15	31					
06/2024	15	31					
05/2024	15	30					
04/2024	15	31					
FAIXA DE CONSUMO							
FAIXAS DE CONSUMO				CONSUMO FATURADO (M³)			
Res 0 a 15				15,00			
Res 15 a 30				15,00			
Res 30 a 45				15,00			
Res 45 a 60				9,00			
				TARIFA DE ÁGUA (R\$)			
				88,89			
				TARIFA DE ESGOTO (R\$)			
				0			

Diante da reclamação do cliente, foi realizada vistoria no imóvel, em 17/04/2025, momento em que a Concessionária apurou que o hidrômetro estava em “*perfeito estado sem vazamento no seu corpo*”. Foi realizado teste entre o hidrômetro e a caixa d’água, e não se verificou vazamento no percurso. Também foi testada a bóia da caixa d’água não tendo sido encontrada qualquer irregularidade.

No mesmo momento, foi apurado que uma única ligação abastecia várias residências no endereço (laudo anexado no indexador 210395260).

Veja-se trecho do laudo (indexador 210395260):

LAUDO

EM 17/04/2025 15:48:00, EXECUTADO O SERVIÇO VERIFICAÇÃO DE CONSUMO HIDRÔMETRO Nº: A24BR0478330 , LACRE 274337, LEITURA 151.0 .
OS SEGUINTE DADOS RELATIVOS À LIGAÇÃO FORAM RECADASTRADOS:
SITUAÇÃO DO IMÓVEL: IMÓVEL HABITADO;
CATEGORIA: RESIDENCIAL;
SUBCATEGORIA: RESIDENCIAL SIMPLES;
Nº ECONOMIAS: 2 / 0 / 0 / 0;
ACESSO AO HD: SIM;
POSIÇÃO DO HD: NIVELADO;
PROJEÇÃO DE CONSUMO: 0;
IMÓVEL EM OBRA?: NÃO;
CLIENTE FLUTUANTE?: NÃO;
FREQUENCIA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL: SEM INFO;
FONTE ALTERNATIVA?: NÃO;
ACESSO AO RESERVATÓRIO - CAIXA D'ÁGUA?: SIM;
RESULTADO DO TESTE DE NÍVEL - CAIXA D'ÁGUA: SEM PERDA;
RESULTADO DO TESTE DE NÍVEL - CISTERNA: SEM PERDA;
SERVIÇO ACOMPANHADO POR , DO TITULAR, DOCUMENTO , .

Na ocasião foram captadas imagens das residências, confirmando a narrativa de que o medidor serve a mais de uma casa.

Além disso, o comprovante de residência dos Reclamantes demonstra que o local possui duas casas, a do primeiro Requerente é identificada só com número da rua (315) e a do segundo Suplicante recebeu o número de casa 1, do número 315.

Sobre a forma de cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água, após a aferição de consumo, nos casos de unidades compostas por diversas economias e hidrômetro único, o Colendo Superior Tribunal

de Justiça (STJ), reapreciou o Tema 414.

Veja-se:

- “1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Assim, em outros termos, passou a ser permitida a cobrança da tarifa de água calculada por meio de franquia mínima imposta a cada unidade, sendo possível ainda acréscimo de parcela variável quando o consumo real auferido exceder a mínima multiplicada pelo número de economias.

Conclui-se que, *in casu*, a Demandada emitiu as faturas em consonância com o Tema 414, do Colendo STJ, tendo considerado o número de economias na aplicação das faixas tarifárias.

Por consequência, não se verifica qualquer falha na prestação



o serviço por parte da Concessionária, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **dar parcial provimento ao recurso dos Consumidores**, apenas para reconhecer a legitimidade ativa de ambos, **e dar provimento ao apelo da Ré para julgar improcedentes os pedidos e condenar os Autores ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Demandada de 10% sobre o valor da causa.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

